

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI Nº 3.893, DE 2024

Dispõe sobre as Rondas Maria da Penha no âmbito das Polícias Militares.

**Autora:** Deputada RENATA ABREU.

**Relatora:** Deputada DELEGADA IONE.

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.893/2024, de autoria da nobre Deputada Renata Abreu (PODE-SP), dispõe sobre as Rondas Maria da Penha no âmbito das Polícias Militares.

Apresentado em 10/10/2024, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para a Comissão da Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como argumenta a Deputada Renata Abreu, na Justificação do seu PL, por meio da ampliação da proteção e da segurança das mulheres vítimas (ou potenciais) de violência doméstica e familiar, as Rondas Maria da Penha facilitam “o monitoramento das medidas protetivas, fiscalizando se o cumprimento das ordens judiciais está sendo efetivamente respeitado. Ademais, as Rondas previnem a reincidência, pela presença ostensiva e permanente do policiamento, inibindo o agressor, além de encaminharem as vítimas para os serviços especializados de assistência social, psicológica e jurídica”.

Em 04/12/2024, na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, recebi a honra de ser designada como relatora do Projeto de Lei nº 3.893/2024.



\* C D 2 5 4 4 9 0 6 4 4 1 0 0 \*

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinária e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nessa Comissão, emendas ao Projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Como argumenta a nobre Deputada Renata Abreu (PODE-SP), as Rondas Maria da Penha ampliam a proteção e a segurança das mulheres vítimas (reais ou potenciais) de violência doméstica e familiar. Por essa razão, o Projeto de Lei nº 3.893/2024 tem por objetivo facilitar a ação policial visando “o monitoramento de medidas protetivas e o cumprimento das ordens judiciais, verificando se as mesmas estão sendo respeitadas”.

Além disso, a experiência demonstrada pela atuação efetiva das Rondas Maria da Penha, em alguns Estados brasileiros, já comprovou que a atuação do policiamento ostensivo contribui para prevenir a reincidência dos casos de violência contra a mulher, na medida em que a presença visível dos agentes de segurança inibe a atuação dos agressores.

Além disso, o importante trabalho desse serviço ostensivo de segurança pública já conseguiu demonstrar que as Rondas Maria da Penha contribuem também para encaminhar com rapidez as vítimas da violência doméstica e familiar para os serviços de assistência social, psicológica e jurídica, apoio importantíssimo e eficaz diante do momento difícil e infeliz pelo qual passaram essas mulheres.

Entretanto, na medida em que a Constituição Federal de 1988 prevê a autonomia financeira e orçamentária dos entes federativos, nosso Substitutivo busca aperfeiçoar a constitucionalidade da iniciativa proposta, de modo que as Polícias Militares Estaduais e as Guardas Municipais já atuantes



\* C D 2 5 4 4 9 0 6 4 4 1 0 0 \*

possam continuar a servir de exemplos inspiradores para as demais Polícias Militares que atuam no vasto território brasileiro.

Como define o artigo 22, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no que se refere as Polícias Militares Estaduais, a competência normativa da União e da legislação federal se limita a estabelecer “normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares”.

É o que procuramos fazer na formulação do nosso Substitutivo, isto é, criar uma Lei Federal que coloque **normas gerais** não impositivas que sirvam de inspiração para os Estados brasileiros que ainda não dispõem das Rondas Maria da Penha, assegurando-lhes total autonomia para criar as regras administrativas e financeiras que acharem pertinentes.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.893/2024, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**Deputada DELEGADA IONE  
(AVANTE-MG)  
Relatora**

2024-18895



9 78354 006610

## **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.893/2024**

Dispõe sobre as Rondas Maria da Penha no âmbito das Polícias Militares Estaduais e Guardas Municipais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º.º Esta Lei dispõe sobre as Rondas Maria da Penha, no âmbito das Polícias Militares Estaduais e Guardas Municipais.

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA CRIAÇÃO E ATRIBUIÇÕES**

Art. 2º Observada a autonomia administrativa e financeira dos Estados e Municípios, tal como prevista pela Constituição Federal de 1988, caberá às Rondas Maria da Penha a garantia dos direitos das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, conforme estabelecido na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), competindo-lhe, como principais atribuições:

I- fiscalizar e acompanhar o cumprimento das medidas protetivas de urgência;

II- realizar ações preventivas, em suas áreas de atuação, por meio de policiamento ostensivo e visitação às vítimas de violência que tiveram medidas protetivas de urgência concedidas;

III- atuar mediante planejamento próprio ou em conjunto com outras organizações, de modo a garantir o cumprimento efetivo das decisões judiciais;

IV- realizar palestras para o público interno e externo sobre a temática de enfrentamento da violência contra a mulher;



\* C D 2 5 4 4 9 0 6 4 4 1 0 0 \*

V- realizar treinamentos e sensibilização do efetivo das Polícias Militares ou Guardas Municipais, conforme a doutrina jurídica e legislação nacional;

VI- manter relações institucionais com os órgãos da rede de proteção e enfrentamento à violência contra a mulher;

VII- fomentar a criação de projetos relacionados à temática de enfrentamento à violência contra a mulher;

VIII - formar banco de dados para estatística, controle e planejamento de ações de violência contra a mulher, encaminhando os devidos registros para as respectivas Secretarias de Segurança Pública ou órgão congêneres, por intermédio dos Comandos das Polícias Militares.

## CAPÍTULO II

### DA DEONTOLOGIA E PRINCÍPIOS LEGAIS NORTEADORES

Art. 3º São valores e princípios legais norteadores da atividade de policiamento de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar:

- I- Dedicação;
- II- Compromisso;
- III- Ética;
- IV- Profissionalismo;
- V- Legalidade;
- VI- Supremacia do interesse público;
- VII- Dignidade da pessoa humana.

## CAPÍTULO III

### DOS CRITÉRIOS DE CRIAÇÃO

Art. 4º. Observado o princípio da autonomia administrativa e financeira dos Estados e Municípios, tal como previsto pela Constituição Federal de 1988, as Rondas Maria da Penha, nos locais onde ainda não tenham sido instituídas, deverão ser criadas pelos respectivos Comandantes



\* C D 2 5 4 9 0 6 4 4 1 0 0 \*

das Polícias Militares Estaduais ou Guardas Municipais, baseando-se em estudos que deverão conter, especialmente:

- a) contextualização dos cenários dos territórios onde as Rondas Maria da Penha atuarão;
- b) dados referentes à existência de órgãos públicos e instituições privadas que formam a rede de proteção e enfrentamento à violência contra a mulher;
- c) dados estatísticos referentes às ocorrências registradas de violência doméstica contra a mulher, nos últimos três anos;
- d) quantidade de medidas protetivas concedidas pelo Poder Judiciário, no âmbito de cada município, nos últimos três anos;
- e) locais que serão as unidades de funcionamento das Rondas Maria da Penha;
- f) disponibilidade de recursos humanos e viaturas para as Rondas Maria da Penha;
- g) outras informações consideradas necessárias.

§1º. O efetivo das Rondas Maria da Penha contará, preferencialmente com, pelo menos, uma policial feminina.

§2º. Os policiais militares do efetivo das Rondas Maria da Penha deverão passar por capacitação técnica, psicológica e jurídica na área de enfrentamento da violência contra a mulher.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA ORGANIZAÇÃO OPERACIONAL E ADMINISTRATIVA**

Art. 5º Observada a autonomia financeira e orçamentária dos Estados e Municípios, tal como previsto pela Constituição Federal de 1988, as Rondas Maria da Penha terão sua gestão logística e administrativa sob encargo dos respectivos Comandos das Polícias Militares ou Guardas Municipais a quem estiverem subordinadas, considerando:

- I – Viaturas e efetivos;
- II – Espaço físico para funcionamento;



\* C D 2 5 4 4 9 0 6 4 4 1 0 0 \*

III – Disponibilidade de cota de combustível;

IV – Material de consumo e permanente;

V – conservação e manutenção das instalações e das viaturas.

§ 1º As Rondas Maria da Penha deverão, preferencialmente, encaminhar, às respectivas Secretaria de Segurança Pública ou congêneres, por intermédio dos Comandos das Polícias Militares, até o segundo dia útil de cada mês, relatório atualizado das atividades e da produtividade, do mês anterior, conforme modelo a ser disponibilizado no âmbito da cada Polícia Militar.

§ 2º Em caráter preferencial, os policiais militares pertencentes às Rondas Maria da Penha deverão ser empregados exclusivamente nessa atividade.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**Deputada DELEGADA IONE  
(AVANTE-MG)  
Relatora**



\* C D 2 5 4 4 9 0 6 4 4 1 0 0 \*